



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000156/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DENISE MARIA SANTOS CALAZANS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado no âmbito da DEFIS/RJO, por meio do qual está sendo exigido o IRPF, no valor de R\$4.266,43, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração (fls. 39 a 45), foi apurada, em relação ao exercício de 2006, *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL*. O autuante relata os fatos apurados nos seguintes termos:

A contribuinte é filha do Sr. José Calazans Filho, CPF nº 434.280.967-20, falecido em 07/06/2001 (fls.50), ex-combatente.

O Sr. José Calazans Filho impetrou ação de cobrança de juros e correção monetária contra o INSS em 1996, alegando que o Instituto não efetuou o pagamento dos acessórios (juros e correção monetária) quando do pagamento de diferenças de proventos referentes ao período de março de 1976 a fevereiro de 1991.

O pedido foi julgado procedente e emitido o Alvará de Levantamento em 18/04/2005, mandando que o INSS efetuasse o pagamento de R\$ 316.404,95. Em 06/05/2005, foi recebido o valor bruto de R\$ 321.653,49, sendo recolhido pela instituição bancária a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) no valor de R\$ 1.222,28 e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 9.649,60.

Tendo em vista que o autor da ação faleceu em 2001, as beneficiárias finais da ação foram: a cônjuge meeira, Sra. Glauce Santos Moraes Calazans, a quem coube 50% do valor recebido, e suas quatro filhas, cabendo a cada uma 12,5% do total.

A fiscalizada alegou, em sua resposta (fls.10/11) ao Termo de Início de Fiscalização, que os valores recebidos na ação judicial, juros e correção monetária, estariam isentos de tributação por incidirem sobre benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial de ex-combatente amparados pela isenção. No que tange aos honorários advocatícios, seu pagamento se deu diretamente pelo "de cujus" na época da distribuição da ação ocorrida em 1996, não sendo possível informar o valor, nem tampouco apresentar recibos (fl. 11).

Acrescentou que os rendimentos possuíam natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, sendo totalmente isentos de tributação.

Com efeito, a Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, no seu artigo 6, inciso XII, prevê a isenção de imposto de renda sobre as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e 8.795 de 23/01/1946, Lei nº 2.579 de 23/08/1955, e artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17/07/1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

A contribuinte foi, então, intimada a apresentar cópia do ato administrativo que concedeu a pensão ou reforma ao Sr. Jose Calazans Filho (fls.32), para que se pudesse verificar se o mesmo teria direito à isenção por ser ex-combatente. Apesar de reintimada (fls.34), a contribuinte não apresentou resposta.

Não restando comprovado que o Sr. Jose Calazans Filho se enquadrava na condição de ex-combatente beneficiado pela isenção de seus proventos e pensões, os juros e a correção monetária incidentes sobre diferenças de proventos também seriam tributáveis, pois a verba acessória (juros e correção) possuiria a mesma natureza da principal (diferenças de proventos), acrescendo o patrimônio do sujeito passivo.

Assim sendo, era devido o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros e correção monetária, no mês do recebimento destes. Os rendimentos deveriam ser acrescentados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no mesmo ano-calendário para apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

A fiscalizada recebeu R\$ 40.206,68, correspondente a 12,5% do valor total recebido (R\$ 321.653,48) na ação contra o INSS movida pelo Sr Jose Calazans Filho (falecido).

Foi retido pela fonte pagadora o imposto de renda de R\$ 9.649,60 (fls.32) incidente sobre o valor total de ação (R\$ 321.653,48). A fiscalizada pode compensar com o imposto devido apenas 12,5% deste valor, R\$ 1.206,20.

A impugnante contesta integralmente o lançamento, alegando que:

- o crédito recebido no ano de 2005 decorre de ação judicial movida pelo falecido pai da autuada, o Sr. José Calazans Filho em face do INSS, que tramitou na 35ª Vara Federal da Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 96.0003576-8;
- o objeto da referida ação foi o pagamento de juros e atualização monetária relativos aos benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial (Espécie 43) de ex-combatente;
- o crédito corresponde a proventos de aposentadoria de ex-combatente tem natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, estando totalmente isento de tributação, nos termos do Art. 6º, Inciso XII, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;
- não atendeu à intimação fiscal para juntar documento comprobatório do reconhecimento da condição de ex-combatente, com o fundamento legal do ato de concessão, em razão de não ter encontrado tal documento, em virtude de ele ter sido lavrado a mais de vinte anos e de ter estado sob a guarda do Sr. José Calazans, já falecido;
- a condição de ex-combatente do beneficiário da indenização é incontroversa;
- a verba recebida judicialmente, por corresponder a lucros cessantes e juros, verba de natureza indenizatória, estaria isenta do IRPF com fundamento no Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;
- restando comprovado que o Sr. José Calazans Filho se enquadrava na condição de ex-combatente beneficiado pela isenção de seus proventos e pensões, os juros e a correção monetária incidentes sobre as diferenças de proventos também seriam isentos, pois a verba acessória (juros e correção) possuiria a mesma natureza da principal (diferenças de proventos);
- o valor principal de Cr\$ 1.583.880,62 (791.940,31 + 791.940,62) foi pago ao beneficiário pelo Órgão Previdenciário em 28/03/91, sem qualquer tributação, conforme comprova o documento de fl. 11 do referido processo judicial, fato que comprova que a verba paga é totalmente isenta de tributação, pois, caso assim não fosse, o Órgão Federal pagador certamente teria efetuado a tributação;
- restando evidenciado que a verba principal não foi tributada, a acessória (juros e correção monetária) também não é passível de tributação, pois, como bem enfocado pelo Sr. Auditor-Fiscal, o acessório segue o principal.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
- b) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização
- c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre saber se as verbas recebidas em contexto de ação judicial pleiteando juros de mora incidentes sobre tais verbas pagas a destempo são isentos do Imposto de Renda.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, tanto mediante precatório como por meio de requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e a retenção do imposto só é dispensada quando o beneficiário declara à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

É verdade que o imposto não incide sobre a parcela correspondente a juros e indenizações por lucros cessantes e a honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante.

No presente caso, como foi relatado, a viúva e suas quatro filhas receberam em 2005, em decorrência de ação judicial (fls. 16/31 e 47/51) o valor bruto de R\$ 321.653,49, tendo sido retido pela instituição bancária o IRRF no valor de R\$ 9.649,60, calculado à alíquota de 3% (fl. 31), fato indicativo, aliás, que os valores seriam tributáveis. O valor, recebido na proporção de 50 % para a viúva e de 12,5 % para as filhas, corresponde a juros e correção monetária que não teriam sido pagos anteriormente pelo INSS ao falecido quando do pagamento de diferença de proventos devidos, referentes ao período de março de 1976 a fevereiro de 1991.

Ao contrário do que alega a contribuinte, não resta demonstrado nos autos que os valores recebidos teriam a natureza de juros e indenizações por lucros cessantes. Ao contrário, os elementos disponíveis nos autos parecem indicar que se trata de juros e correção monetária devidos em decorrência do tempo transcorrido até a efetivação do pagamento devido.

Assim, cabe lembrar que são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive, os que resultam de sentença e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não-tributáveis.

A contribuinte argumenta ainda que se trataria de juros e correção monetária incidentes sobre benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial de ex-combatente amparados pela isenção.

Junta cópia de uma “certidão PIS/PASEP/FGTS” emitida em 31/07/2001 no âmbito do INSS – Previdência Social, onde consta o nome de José Calazans Filho (óbito 07/06/2001) e de Glauce Santos Moraes Calazans, indicada como cônjuge, além da informação de que foi concedida pensão de ex-combatente em 24/07/2001 (fl. 15). Junta

ainda cópia de conta de luz e de recibo de pagamento do benefício nº 107000199 esp 43, relativo a José Calazans Filho (fl. 60).

No que se refere aos proventos e pensões decorrentes de reforma por falecimento de ex-combatente da FEB, cabem as considerações a seguir:

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas, em sede de legislação infraconstitucional, com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes. Dentre elas, citam-se:

a) Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB *desaparecidos, falecidos* em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB *incapacitados fisicamente*;

c) Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados *inválidos ou incapazes* definitivamente para o serviço militar;

d) art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem *incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência*, bem como a seus herdeiros;

e) Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;

f) Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;

g) Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961: concede aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil vantagens no caso de aposentadoria.

h) Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;

i) Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990: Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Para fins tributários, verifica-se, contudo, que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XII, concedeu isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outros proventos e pensões não vinculados a incapacidades, ou não atrelados a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

Lei nº 7.713/88

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;”

(Grifei.)

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais não estão abrangidas pela referida isenção.

Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63.

Aqui, convém explicar que a atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente. Tal benefício foi regulamentado pela Lei n.º 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

Lei nº 8.059/90

“Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.”

“Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.” [grifei]

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I –aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso com estabilidade;

II - Pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos, recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)”

Assim, cabe ter em mente que a isenção em questão decorre do art. 6º, inc. XII, da Lei n.º 7.713/88, em conformidade com o art. 176 do CTN.

No presente caso, a contribuinte, à vista especialmente dos documentos de fls. 17 e 60, comprova que é pensionista de ex-combatente. Contudo, não apresenta cópia do ato administrativo que concedeu a pensão ou reforma ao Sr. Jose Calazans Filho.

Na verdade, a contribuinte não comprova documentalmente que a pensão ou os rendimentos sobre os quais incidiram a correção monetária e os juros recebidos em decorrência da ação judicial têm como fundamento os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Pelo contrário, a cópia do documento juntada por ela à fl. 60 parece indicar que o benefício concedido ao Sr. José Calazans Filho seria da “Espécie 43”, que é listada no site da Previdência Social na *internet* como um tipo de benefício, não mais concedido atualmente, referente a “Aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (Lei nº 4.297/63)” (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=505>; consulta ao site em 14/08/2012).

A aposentadoria aludida na Lei nº 4.297/63 não figura entre as hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas taxativamente no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, não resta comprovado que os juros e a correção monetária recebidos em decorrência da ação judicial incidiram sobre rendimentos isentos, cabendo, em face disso, considerá-los tributáveis.

Ademais, não há nos autos prova de que tenha havido efetivo pagamento a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial passíveis de serem excluídos do valor recebido pela contribuinte em decorrência da ação judicial.

Deste modo, revela-se correta a tributação dos rendimentos recebidos com a correspondente compensação proporcional do imposto de renda retido na fonte, nos termos postos no auto de infração.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Entendo como equivocada a decisão ora guerreada, quanto a tributação dos valores recebidos em ação judicial que pleiteou o pagamento de juros de mora.

Conforme decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808), de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art. 62 do RICARF, deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios aplicados na liquidação judicial quando do pagamento de verbas fora do tempo. No julgamento foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Nesse sentido, transcrevo excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, sendo desnecessária quaisquer outras digressões:

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio: a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR; d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados; e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”; f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor; g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto,

excluídos da incidência do Imposto de Renda. 22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas. 24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial. 25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Desta forma, entende-se que sobre os juros de mora não incide imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa